

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

VALTER MOURA DO CARMO

LOURDES REGINA JORGETI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

GT FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I” desempenhou papel central ao reunir pesquisas que examinam, de modo plural e interdisciplinar, os múltiplos dispositivos consensuais destinados à composição de litígios, à prevenção de conflitos e à reconstrução de vínculos sociais. Coordenado por Edna Raquel Hogemann, Lourdes Regina Jorgeti e Valter Moura do Carmo, o GT foi um espaço de diálogo qualificado para pesquisadores comprometidos com a análise crítica e propositiva dos métodos consensuais, considerando sua evolução normativa, suas práticas institucionais, seus fundamentos teóricos e sua inserção em um sistema de justiça em transformação.

As discussões travadas no âmbito do GT evidenciaram a crescente centralidade das formas consensuais de resolução de conflitos na agenda jurídica contemporânea. Ao lado das vias heterocompositivas tradicionais, emergem mecanismos que priorizam a autonomia das partes, a participação dialógica, a horizontalidade das relações, a flexibilidade procedural e a promoção de uma cultura de paz. Tais instrumentos reafirmam não apenas uma alternativa ao litígio, mas um modo distinto de compreender o Direito, suas finalidades e seus sujeitos.

A análise das contribuições permite identificar quatro grandes eixos estruturantes:

1. Fundamentos teóricos e epistemológicos da justiça consensual

As pesquisas apresentadas destacaram a necessidade de ampliar o debate sobre as bases conceituais que sustentam a mediação, a conciliação, a arbitragem, a justiça restaurativa e outros métodos afins. Nesse conjunto, emergiram reflexões sobre:

- a) os princípios normativos que estruturam os métodos consensuais;
- b) o diálogo entre perspectivas clássicas e abordagens críticas contemporâneas;
- c) a incorporação de saberes comunitários, interculturais e interdisciplinares;
- d) as tensões entre autonomia privada, ordem pública e limites ético-jurídicos das soluções pactuadas.

Esse eixo teórico evidencia que a consolidação dos métodos consensuais depende de um contínuo esforço de elaboração conceitual capaz de abarcar a complexidade dos fenômenos sociais e das novas formas de conflito presentes na sociedade contemporânea.

2. Instituições, sistema de justiça e políticas públicas

Outro bloco de pesquisas concentrou-se nos impactos institucionais dos mecanismos consensuais, refletindo sobre:

- a) a construção e o aprimoramento de políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos;
- b) a atuação de órgãos do sistema de justiça, como tribunais, defensorias, ministérios públicos e serviços extrajudiciais;
- c) a ampliação dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), câmaras de mediação e outras estruturas administrativas;
- d) a extrajudicialização como fenômeno de reorganização de competências e fluxos decisórios.

Esse conjunto demonstra que o avanço das práticas consensuais exige uma atuação coordenada entre instituições, profissionais, comunidades e políticas de Estado, articulando eficiência, garantia de direitos e acessibilidade.

3. Justiça restaurativa, vulnerabilidades e transformações sociais

As contribuições também revelaram intensa preocupação com o uso das práticas restaurativas em contextos sensíveis, incluindo:

- a) conflitos familiares e relações socioafetivas;
- b) ambiente escolar, políticas de prevenção à violência e promoção da convivência pacífica;
- c) violência doméstica, discriminação estrutural e outros cenários que exigem abordagens sensíveis aos marcadores sociais;
- d) situações envolvendo vulnerabilidades múltiplas e desigualdades históricas.

Nesses estudos, a justiça restaurativa apareceu como caminho para uma justiça mais dialógica, reparadora e comunitária, com potencial de reconfigurar a percepção das pessoas sobre seus próprios conflitos e sobre o papel das instituições no cuidado, na escuta e na reconstrução das relações sociais.

4. Profissionalização, formação e desafios ético-metodológicos

Por fim, diversos trabalhos problematizaram:

- a) a formação técnica e interdisciplinar dos mediadores, conciliadores e facilitadores;
- b) as exigências éticas e metodológicas para o adequado desempenho dessas funções;
- c) as condições de trabalho e os limites institucionais que impactam a efetividade dos métodos consensuais;
- d) a importância da capacitação continuada, da supervisão e da avaliação qualitativa dos processos.

A consolidação dos métodos consensuais passa, necessariamente, pela valorização desses profissionais e pela estruturação de trajetórias formativas que dialoguem com os desafios do mundo jurídico e social contemporâneo.

A diversidade e a profundidade das discussões travadas nas sessões do GT demonstram que os métodos consensuais de solução de conflitos não são apenas alternativas procedimentais ao litígio judicial, mas representam uma transformação epistemológica e institucional no modo como o Direito comprehende e trata os conflitos. Ao reconhecer a importância do diálogo, da corresponsabilidade e da cooperação, tais métodos contribuem para a construção de um sistema de justiça alinhado com os ideais de acesso, inclusão, efetividade e humanização.

Esperamos que sua leitura inspire novas investigações, fomente parcerias acadêmicas e amplie o diálogo com profissionais, instituições e comunidades comprometidas com a promoção de uma sociedade mais justa, colaborativa e pacífica.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – UNIRIO

Profa. Dra. Lourdes Regina Jorgeti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – PPGPJDH ESMAT e UFT

NO FIO DA NAVALHA: DESAFIOS E CONTRADIÇÕES NA CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES JUDICIAIS

ON A RAZOR'S EDGE: CHALLENGES AND CONTRADICTIONS IN THE TRAINING OF JUDICIAL MEDIATORS

Aline Casagrande ¹

Resumo

A mediação judicial se consolida no Brasil como instrumento essencial para a transformação do tratamento dos conflitos e para a promoção de uma cultura de paz. O problema central deste estudo consiste em compreender de que modo a formação e a qualificação do mediador judicial, aliadas a princípios éticos e competências específicas, contribuem para a reconstrução do diálogo entre as partes e para a efetiva democratização do acesso à Justiça. O objetivo principal é analisar a estrutura curricular estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, identificar habilidades técnicas e subjetivas necessárias à atuação do mediador e avaliar o impacto da mediação na pacificação social. Justifica-se a pesquisa pela crescente relevância da mediação no Poder Judiciário e pela necessidade de consolidar um profissional diferenciado, cuja função ultrapassa a mera redução do contencioso, assumindo caráter pedagógico e transformador. A metodologia adotada foi qualitativa, exploratória e bibliográfica, com análise documental da Resolução nº 125/2010 e revisão de literatura especializada, incluindo autores como Spengler, Tartuce, Warat e Vasconcelos. Os resultados indicam que a certificação, embora obrigatória, não assegura a plena qualificação do mediador, que depende do desenvolvimento contínuo de competências como escuta ativa, empatia, imparcialidade e sensibilidade para lidar com dimensões emocionais e simbólicas do conflito. Conclui-se que a mediação judicial, ao ressignificar o conflito e promover a participação ativa dos envolvidos, representa uma inovação no sistema de justiça, contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais, fortalecimento da cidadania e construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

Palavras-chave: Mediação judicial, Formação do mediador, Cultura de paz, Acesso à justiça, Conflitos interpessoais

Abstract/Resumen/Résumé

Judicial mediation has been consolidated in Brazil as an essential instrument for transforming conflict management and promoting a culture of peace. The central problem of this study is to understand how the training and qualification of judicial mediators, combined with ethical principles and specific skills, contribute to rebuilding dialogue between the parties and to the effective democratization of access to justice. The main objective is to analyze the curriculum established by the National Council of Justice, to identify the technical and

¹ Doutora em Educação pela UFSM, Mestre em Direito pela UNISC, Professora da Universidade Franciscana - Santa Maria/RS

subjective skills required for the mediator's performance, and to assess the impact of mediation on social pacification. The research is justified by the growing relevance of mediation in the Judiciary and by the need to consolidate a differentiated professional whose role goes beyond the mere reduction of litigation, assuming a pedagogical and transformative character. The methodology adopted was qualitative, exploratory, and bibliographic, with documental analysis of Resolution No. 125/2010 and literature review of authors such as Spengler, Tartuce, Warat, and Vasconcelos. The results indicate that certification, although mandatory, does not ensure the full qualification of mediators, which depends on the continuous development of competences such as active listening, empathy, impartiality, and sensitivity to emotional and symbolic dimensions of conflict. It is concluded that judicial mediation, by reframing conflict and promoting the active participation of the parties, represents an innovation in the justice system, contributing to the realization of fundamental rights, strengthening citizenship, and building a more just and peaceful society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial mediation, Mediator training, Culture of peace, Access to justice, Interpersonal conflicts

1 INTRODUÇÃO

A mediação judicial surge no cenário contemporâneo como uma prática essencial para a resolução de conflitos de maneira autocompositiva, promovendo o diálogo e a cultura de paz dentro do sistema jurídico brasileiro. O advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e a obrigatoriedade da capacitação de mediadores têm evidenciado a necessidade de profissionais qualificados, capazes de conduzir processos de mediação com imparcialidade, sensibilidade e domínio de técnicas específicas, distanciando-se das funções tradicionais de juízes, advogados e conciliadores. Entretanto, apesar da obrigatoriedade de formação, ainda se observa um paradoxo: a certificação não garante a plena qualificação, uma vez que a absorção das técnicas e habilidades autocompositivas depende da experiência individual de cada mediador e da metodologia específica de cada instituição formadora.

Diante deste contexto, surge o problema central desta pesquisa: como a formação do mediador judicial, aliada às suas competências e princípios éticos, contribui para a efetiva transformação de conflitos interpessoais e para a promoção da cultura de paz no Poder Judiciário brasileiro? Para responder a esta questão, torna-se necessário analisar não apenas a capacitação formal oferecida pelos cursos reconhecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, mas também a aquisição de habilidades subjetivas, como escuta ativa, empatia, capacidade de síntese e condução do diálogo entre as partes.

Os temas centrais deste estudo concentram-se na qualificação do mediador judicial, nos princípios éticos e instrumentais da mediação, na importância da sensibilidade e da escuta nas sessões de mediação, e na função social e constitucional da mediação como instrumento de cidadania, democracia e cultura de paz. A pesquisa objetiva, portanto, compreender a formação e qualificação do mediador judicial; analisar o papel do mediador na reconstrução do diálogo e no tratamento dos conflitos interpessoais; identificar os princípios éticos e técnicas que orientam a atuação em mediação e avaliar a contribuição da mediação judicial para a promoção de uma justiça mais democrática, autocompositiva e socialmente pacífica.

A justificativa para este estudo reside na crescente relevância da mediação dentro do Poder Judiciário e na necessidade de consolidar um profissional capaz de lidar com a complexidade dos conflitos modernos. A atuação do mediador não se limita à redução do contencioso, mas desempenha papel pedagógico, educativo e social, estimulando o empoderamento dos envolvidos e promovendo transformações comportamentais que reforçam a cidadania e a cultura de paz. Além disso, a pesquisa se mostra pertinente frente à lacuna

existente em estudos que articulem a formação do mediador com suas funções sociais, políticas e éticas, evidenciando sua singularidade em relação a outras profissões jurídicas.

Quanto ao método, a pesquisa se desenvolve a partir de uma abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, utilizando análise documental e revisão de literatura especializada sobre mediação judicial, formação do mediador e princípios éticos do instituto. Foram considerados estudos teóricos e doutrinários de autores como Spengler (2017), Tartuce (2016), Warat (2004) e Vasconcelos (2015), que permitem compreender tanto os fundamentos normativos e práticos da mediação quanto a relevância social e cultural do mediador na sociedade contemporânea. A análise busca integrar os aspectos formativos, instrumentais e éticos da mediação, destacando o mediador como um profissional singular, essencial para a consolidação de uma justiça consensual e para a promoção de relações interpessoais baseadas no diálogo e no respeito mútuo.

2 A FORMAÇÃO DO MEDIADOR JUDICIAL NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DIRETRIZES CURRICULARES

A formação do mediador judicial no Brasil é estruturada por cursos oferecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base em um currículo unificado. Interessados em se capacitar devem procurar o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) ou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), conforme exigido pela Resolução nº 125/2010, que estabelece a obrigatoriedade da formação em cursos reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

As Diretrizes Curriculares estão previstas no Anexo I da Resolução nº 125/2010 e estabelecem que o curso de capacitação básica para conciliadores e mediadores tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais e oferecer vivência prática, através de exercícios simulados e estágio supervisionado, para tornar o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. O curso se estrutura em duas etapas essenciais: o Módulo Teórico e o Módulo Prático (Estágio Supervisionado). O Módulo Teórico deve ter uma carga horária mínima de quarenta horas/aula, com exigência de 100% de frequência, e aborda um conteúdo programático amplo que inclui o panorama histórico dos métodos consensuais, a Política Judiciária Nacional (prevista na Resolução, no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação), a Teoria da Comunicação e dos Jogos, a Moderna Teoria do Conflito, técnicas de Negociação, e, detalhadamente, a Conciliação (conceito, técnicas e etapas) e a Mediação

(definição, etapas e ferramentas). A aprovação neste módulo, que se dá com a entrega de um relatório, habilita o aluno a iniciar o Módulo Prático, que é imprescindível para a obtenção do certificado e consiste em um Estágio Supervisionado com carga horária mínima de sessenta horas, podendo se estender a cem horas, de atendimento em casos reais.

Durante o estágio, o aluno deverá desempenhar, necessariamente, as funções de observador, comediador e mediador, devendo apresentar um relatório detalhado do trabalho realizado e da aplicação das técnicas após cada sessão. Os cursos devem ser conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação, como a transformativa, narrativa e facilitadora, permitindo que o conteúdo programático seja adaptado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor e às necessidades locais ou regionais. Apenas os mediadores que concluírem o estágio supervisionado, mediante entrega dos relatórios e cumprimento das horas, serão certificados pelo Tribunal.

Vasconcelos (2015, p. 111) destaca que a Resolução nº 125/2010 visa garantir a qualidade dos serviços de mediação, centralizando estruturas judiciárias e qualificando servidores, conciliadores e mediadores, incentivando a autocomposição e a pacificação social.

Vale destacar que a eficiência da formação depende da capacidade de desenvolver mediadores que facilitem a comunicação entre as partes. Conforme Tartuce (2016, p.197), a mediação ocorre por meio de conversações em que o mediador contribui para clarificar percepções, afirmações e possibilidades, adequando o encaminhamento da controvérsia às condições pessoais dos envolvidos. O curso deve, portanto, desenvolver habilidades sensíveis à diversidade de situações apresentadas, com aplicação específica de técnicas. Tartuce (2016, p. 232) destaca a relevância da aplicação adequada de técnicas de mediação, historicamente negligenciada no Brasil.

Contudo, segundo Spengler (2010, p. 387), o modelo de jurisdição brasileiro é predominantemente autoritário, baseado no medo e na coerção, e tende a repelir o consenso. Nesse contexto, a mediação judicial não pode se limitar ao desejo de desafogar o Judiciário, mas deve buscar a construção de uma sociedade mais pacífica, promovendo a democracia baseada no consenso.

Braga (2016, p. 778-779) ressalta que a capacitação teórica em mediação de conflitos é um aprendizado contínuo, envolvendo todos os participantes do processo, inclusive o professor, promovendo trocas sinérgicas que fortalecem a filosofia do Instituto da mediação. Azevedo (2016, p. 808) complementa que a formação deve integrar conhecimento teórico e desenvolvimento de habilidades e atitudes que proporcionem a competência autocompositiva, ou seja, a capacidade de conduzir a mediação de forma efetiva.

Spengler (2010, p. 375) argumenta que o conflito é inerente à sociedade e possibilita relações democráticas. Instrumentos consensuais, como a mediação, contribuem para reconstruir consensos, minimizando deficiências instrumentais do Judiciário, como limitações de tempo, custos e recursos humanos. Vasconcelos (2015, p. 40) acrescenta que o conflito deve ser compreendido como expressão de padrões comportamentais, relacionais, sociais, econômicos e culturais, sendo possível tratá-lo de forma construtiva por meio de processos que acolham a diversidade de perspectivas.

Essa abordagem ressignifica o conflito no Judiciário, superando visões reducionistas e positivistas, enfatizando a dimensão relacional e emancipatória das interações sociais (Vasconcelos, 2015, p. 51). Assim, a formação de mediadores deve incorporar essa nova perspectiva, promovendo a autonomia dos cidadãos e uma cultura de paz. Vasconcelos (2015, p. 81) destaca ainda o paradigma “multiportas”, que propõe uma Justiça com múltiplas vias para resolução de conflitos, incentivando a mediação como instrumento de acesso à Justiça e protagonismo social.

Nesse sentido, Spengler (2017, p. 69) alerta que a mediação não deve ser encarada apenas como instrumento de celeridade processual, mas como meio de conferir autonomia às partes para decidir sobre seus conflitos, promovendo a responsabilidade sobre suas escolhas e incentivando a pacificação social, substituindo a cultura do litígio.

Almeida e Pantoja (2016, p. 97) reforçam que a mediação vai além da solução consensual, abrangendo interesses implícitos e restaurando a comunicação entre as partes. Spengler (2010, p. 349-350) afirma que a mediação permite um intercâmbio comunicativo que facilita a expressão do dissenso e a construção de consenso, sem recorrer à coerção. Dessa forma, a mediação reforça a cultura de paz, sendo componente essencial na formação de mediadores judiciais.

Spengler (2010, p. 363) ressalta que as normas jurídicas estruturam relações interpessoais, e que indivíduos e sociedade se constituem reciprocamente. Assim, o currículo do CNJ deve(ria) busca promover uma nova concepção de jurisdição, na qual a paz social seja culturalmente construída, e a mediação, como prática comunicativa, seja vista como solução adequada para conflitos. A estrutura curricular exigida pelo CNJ deve visar, portanto, à formação de mediadores capazes de construir, junto aos conflitantes, uma cultura de paz.

Todavia, o cotidiano forense, depois de quinze anos da Resolução do CNJ que veio a padronizar a mediação judicial, em especial a certificação de mediadores, demonstra por vezes que a formação não contempla o despertar do que vem a ser a essência da mediação, com sua principiologia própria, numa perspectiva totalmente diversa do paradigma judicial tradicional,

Nesse passo, cabem ser traçadas algumas linhas sobre a principiologia inerente ao Instituto da mediação.

3 A PRINCIPIOLOGIA INERENTE AO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

A mediação não é apenas um instituto jurídico; sua função principal é tratar o conflito de forma a restaurar ou, ao menos, não prejudicar relações pré-existentes entre as partes. Spengler (2017, p. 23-24) ressalta que a mediação permite recuperar espaços de decisão subtraídos pela organização estatal, propondo um modelo de justiça menos rígido e mais participativo, em que as partes podem expressar suas necessidades e sentimentos, buscando reparar danos em vez de punir. Embora não haja um rol taxativo de princípios no Código de Processo Civil, a doutrina apresenta consensos sobre a principiologia da mediação, que fundamenta sua aplicação e orienta o trabalho do mediador.

Entre os princípios mais destacados está a autonomia da vontade, também entendida como autodeterminação, que permite ao indivíduo decidir os rumos do conflito e protagonizar soluções consensuais (Tartuce, 2016, p. 190). Esse princípio valoriza a percepção do mediando, seu senso de justiça e está diretamente ligado à dignidade e liberdade da pessoa humana, reforçando a natureza autocompositiva da mediação (Tartuce, 2016, p. 191).

A mediação adota uma visão transformativa do conflito, enxergando-o como oportunidade de aprendizado e evolução moral, promovendo autonomia e empatia entre os envolvidos (Tartuce, 2016, p. 193). A correta aplicação das técnicas de mediação é fundamental, pois o instituto se opõe ao paradigma “ganhar-perder” do Judiciário, buscando o modelo “ganha-ganha”, em que ambos os mediandos se beneficiam (Tartuce, 2016, p. 233). Spengler (2017, p. 25) observa que a previsibilidade e autoridade jurídica podem limitar a mediação, mas a ausência dessas certezas permite maior flexibilidade e protagonismo das partes no processo.

A mediação é um espaço informal, onde memórias e sentimentos dos conflitantes são valorizados, sem a necessidade de reconstruir uma “verdade objetiva” (Spengler, 2010, p. 347). O foco não está no acordo judicial, mas na qualidade da comunicação entre os mediandos. Sob a perspectiva habermasiana, o caráter relacional do homem e a convergência para o consenso tornam-se centrais no tratamento do conflito (Spengler, 2010, p. 371).

Conflitos são inevitáveis, e a mediação busca soluções construtivas, promovendo paz social e ampliando o acesso à Justiça. Almeida e Pantoja (2016, p. 57) destacam que decisões judiciais, pautadas na lei e no modelo “perde-ganha”, muitas vezes ignoram os reais interesses

das partes. O mediador, ao restabelecer o diálogo, proporciona resultados satisfatórios e mais pacíficos, evitando o engessamento das decisões judiciais.

Bianchi, Jonathan e Meurer (2016, p. 81) ressaltam que soluções consensuais e interativas promovem mudanças duradouras, legitimadas pelas partes, consolidando o modelo “ganha-ganha”. O conflito, enquanto processo socialmente construído, é dinâmico, e sua transformação depende da comunicação entre os envolvidos (Bianchi, Jonathan e Meurer, 2016, p. 72). Cappelletti (2014, p. 406) reforça que a mediação, diferentemente do Judiciário, trata o conflito de maneira ampla, evitando visões binárias e atendendo aos interesses reais das partes.

Os princípios da mediação refletem diretamente no comportamento dos mediandos e na eficácia do processo. Por isso, o CNJ, por meio da Resolução nº 125, estabeleceu regras e normas de conduta para mediadores, visando o engajamento das partes, a pacificação e o comprometimento com eventuais acordos (Resolução nº 125/2010, Anexo III, art. 2º). Entre essas normas estão: informação clara sobre o método e seus princípios, respeito à autonomia da vontade, ausência de obrigação de resultado, desvinculação da profissão de origem do mediador e compreensão das disposições acordadas.

Essas normas garantem que a formação do mediador seja adequada do ponto de vista teórico e prático, consolidando os princípios éticos e funcionais da mediação (Vasconcelos, 2015, p. 214-215). A mediação problematiza a situação conflituosa, valoriza o protagonismo das partes e atua de forma transdisciplinar, sem se confundir com o direito positivo (Vasconcelos, 2015, p. 56). O mediador facilita o diálogo, ajudando as partes a identificar interesses e necessidades comuns, sendo o acordo apenas uma consequência do entendimento alcançado (Vasconcelos, 2015, p. 57).

A mediação é, portanto, um método dialogal, autocompositivo e interdisciplinar, envolvendo conhecimentos de comunicação, psicologia, sociologia, antropologia e direito. Warat (2004, p. 51) ressalta que a mediação combina sensibilidade, alteridade e percepção ecológica, destacando seu caráter inovador em relação ao Direito tradicional. A transformação dos sentimentos e a possibilidade de crescimento pessoal durante o conflito são aspectos centrais, que não são contemplados pelo processo judicial (Warat, 2004, p. 59).

A mediação possibilita que as partes se vejam pelos olhos do outro, interpretando a história do conflito e produzindo mudanças simbólicas e restaurativas nas relações (Warat, 2004, p. 62-63). Tartuce (2016, p. 178) enfatiza que a mediação se insere na noção de justiça coexistencial, estimulando a cultura de paz e proporcionando aprendizado e crescimento pessoal aos mediandos.

O objetivo da mediação não é extinguir o conflito, mas reorganizar a comunicação entre as partes e estimular a busca por soluções colaborativas (Tartuce, 2016, p. 220, 226). A prática dialógica retira os envolvidos da inércia, afastando o paternalismo estatal e incentivando a autocomposição dos conflitos, promovendo pacificação com justiça, abrangendo aspectos jurídicos, psicológicos e sociológicos.

Dessa forma, o mediador se configura como instrumento de acesso à Justiça e como facilitador do diálogo entre partes com relações previamente fragilizadas, constituindo-se em um novo profissional no mercado de trabalho, essencial para a promoção de uma sociedade mais pacífica e participativa.

4 A (RES)SIGNIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DO MEDIADOR JUDICIAL

A certificação de mediador judicial, conforme visto, depende da realização de cursos oferecidos por entidades formadoras reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais. Entretanto, a obtenção do certificado não garante a qualificação do mediador, que envolve habilidades mais complexas e subjetivas. Spengler (2017, p. 31) observa que, embora a seleção de mediadores possa se apoiar em características pessoais, a competência em técnicas autocompositivas é adquirida por meio de um curso adequado, revelando um paradoxo: mesmo com uma base estruturada, há variações na forma de ensino, conteúdo e abordagem entre as entidades, gerando subjetividade na aprendizagem de cada aluno.

A qualificação do mediador exige a aquisição de habilidades específicas, como escuta ativa, capacidade de resgatar o respeito entre as partes e sintetizar falas dos mediandos. A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça apresenta a mediação como um espaço de reencontro, onde a arte de compartilhar é utilizada para tratar conflitos e propor uma abordagem inovadora do Direito na sociedade contemporânea (Spengler, 2017, p. 27). A metodologia da mediação se distingue da jurisdição tradicional, oferecendo novas estratégias para lidar com contextos conflituosos, valorizando a participação de todos os envolvidos.

O processo de mediação envolve diversos sujeitos: os mediandos, que participam da sessão judicial; os advogados, que devem atuar de forma cooperativa, auxiliando na construção de soluções e garantindo os direitos de seus clientes; e o mediador, responsável por exercer o múnus público de facilitar a composição do conflito, com imparcialidade, confidencialidade e disponibilidade para o diálogo aberto (Spengler, 2017, p. 28). Em situações específicas, pode haver um comediador, cuja atuação conjunta permite um trabalho interdisciplinar, ampliando

as oportunidades de aplicação de técnicas autocompositivas e favorecendo melhores resultados para os envolvidos.

Entre as qualidades essenciais que o curso de formação deve desenvolver nos futuros mediadores estão: tom informal, capacidade de identificar questões, interesses e sentimentos, esclarecer controvérsias e conduzir os mediandos na análise de possíveis soluções para seus conflitos (Spengler, 2017, p. 29). Apesar de algumas dessas características serem subjetivas, elas podem ser cultivadas durante a formação, independentemente das predisposições pessoais do aluno.

A Resolução nº 125 do CNJ também estabelece princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais, como confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência, autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. A confidencialidade implica manter sigilo sobre as informações obtidas durante a sessão, exceto com autorização das partes ou quando houver violação à lei. A decisão informada exige que os mediandos compreendam plenamente seus direitos e o contexto do conflito. A competência refere-se à habilitação técnica do mediador, incluindo reciclagem periódica. A imparcialidade exige ausência de favoritismo ou preconceito, enquanto independência e autonomia garantem liberdade de atuação, podendo recusar ou suspender sessões quando necessário. O respeito à ordem pública e às leis vigentes assegura que acordos não contrariem normas legais. O empoderamento estimula os mediandos a desenvolver habilidades para resolver futuros conflitos, e a validação incentiva o reconhecimento mútuo de humanidade e respeito (Resolução nº 125/2010, Anexo III, art. 1º).

Esses princípios fazem parte da principiologia da mediação e fundamentam a qualificação do mediador, moldando-o para uma atuação eficaz na resolução de conflitos. Tartuce (2016, p. 197) enfatiza que, embora existam ferramentas e pautas de ação, a mediação não segue um roteiro fixo; cabe ao mediador qualificado aplicar os instrumentos de forma eficiente, adaptando-os às particularidades do caso.

A sensibilidade do mediador é fundamental, pois este deve auxiliar os mediandos a perceberem o conflito além do próprio ego, observando sentimentos e emoções profundas (Warat, 2004, p. 32). O mediador atua para que a negociação avance, utilizando estratégias de negociação e superando barreiras à comunicação (Tartuce, 2016, p. 208). A flexibilidade da mediação é uma de suas principais características, permitindo diversificação de técnicas e adaptação ao caso concreto, o que exige sensibilidade do profissional (Tartuce, 2016, p. 241).

Vasconcelos (2015, p. 166) ressalta que é papel do mediador criar condições para que os mediandos possam se colocar no lugar do outro, estabelecendo diálogo e compreensão

mútua. Warat (2004, p. 26) complementa que os conflitos não desaparecem, mas se transformam, e a intervenção deve incidir sobre o conflito, não sobre os sentimentos, promovendo uma mudança interna nas partes. O mediador deve auxiliar os envolvidos a perceberem o conflito como algo externo a si mesmos, promovendo transformação e crescimento pessoal.

A mediação é uma oportunidade de transformação, permitindo que as partes descubram a simplicidade da situação conflitiva e extraiam valores positivos das interações, sem aceitar atitudes internas conflituosas (Warat, 2004, p. 31). A formação de mediadores envolve mais do que técnicas de comunicação; requer o desenvolvimento de sensibilidade para compreender e lidar com conflitos (Warat, 2004, p. 34).

O estudo da mediação e a formação de mediadores judiciais são essenciais para garantir direitos constitucionais, transformando a cultura do litígio em uma cultura de paz e promovendo bem-estar social. Warat (2004, p. 66) enfatiza que a mediação, ao exercer autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos, configura-se como prática de cidadania, permitindo que os envolvidos tomem decisões informadas e promovam diferenças sem a intervenção de um terceiro julgador. A mediação transcende a resolução não adversarial de disputas jurídicas, contribuindo para educação, cidadania, direitos humanos e democracia, integrando-se à visão ecológica do mundo e ao paradigma da transmodernidade.

Para compreender a qualificação do mediador de conflitos, é fundamental perceber o conflito como inerente à condição humana. Vasconcelos (2015, p. 21-22) explica que a pluralidade de experiências e circunstâncias pessoais torna inevitável a presença de conflitos em relações interpessoais, e a negociação desses conflitos é uma prática comunicativa cotidiana. O mediador judicial deve, portanto, desenvolver habilidades que permitam compreender os conflitos de forma dinâmica e ampla, indo além do curso de formação, aplicando técnicas autocompositivas com sensibilidade, flexibilidade e foco na transformação e no entendimento entre as partes.

Em síntese, a qualificação de um mediador judicial não se limita à certificação obtida em cursos regulamentados pelo CNJ ou ENFAM. Ela exige formação contínua, desenvolvimento de competências interpessoais e sensibilidade para lidar com emoções e relações humanas complexas. A mediação é, assim, um instrumento essencial para a efetivação do acesso à Justiça, da cidadania, da cultura de paz e da promoção de direitos humanos, destacando-se como método autocompositivo capaz de transformar a sociedade por meio do diálogo, da empatia e da cooperação entre as partes envolvidas em conflitos.

5 A POSSÍVEL (RES)SIGNIFICAÇÃO

Segundo Warat (2011, p. 313), a violência simbólica interfere na autonomia e emancipação dos indivíduos, sendo necessário ressignificar tais conceitos a partir da comunicação dialógica. Quando a comunicação não é aberta ao diálogo, surgem intervenções disciplinadoras das linguagens, reforçando a importância do mediador como facilitador do diálogo na mediação judicial. Embora a mediação tenha valor em si, sua incorporação ao Poder Judiciário contribui para a construção de uma sociedade pautada na cultura de paz, conferindo ao mediador um papel inovador e distinto no mercado de trabalho. Warat (2011, p. 316) ressalta que uma mudança cultural é preliminar para a formação adequada de mediadores e bacharéis em Direito, destacando a função essencial desse profissional para garantir uma Justiça socialmente mais justa e pacífica.

Vasconcelos (2015, p. 49) enfatiza a necessidade de redesenhar instituições democráticas a partir de uma nova arquitetura institucional, concebida como rede social de macropolíticas em constante reinvenção. A transformação de atitudes e paradigmas dos mediadores judiciais sugere uma reengenharia institucional, permitindo que estes profissionais atuem de maneira inovadora e eficaz no tratamento de conflitos interpessoais.

Tartuce (2016, p. 257) aponta que a simples implantação de serviços de mediação pelo Estado não garante sua eficácia; é necessário zelar pela execução adequada, incluindo treinamento rigoroso dos mediadores e conscientização da população sobre meios consensuais, a fim de que experiências autocompositivas inspirem futuras resoluções de conflitos. Spengler (2017, p. 27) reforça que a mediação atua como espaço de reencontro, utilizando a arte de compartilhar para tratar conflitos e oferecer uma abordagem diferenciada do Direito em uma sociedade complexa e multifacetada. O mediador, portanto, ocupa uma posição singular no Judiciário, distinta de advogados, juízes ou conciliadores, focando na emancipação das partes e na valorização de sua autonomia dentro de um sistema jurídico que muitas vezes falha em atender às necessidades dos envolvidos.

Tartuce (2016, p. 343-344) esclarece que a mediação não substitui a jurisdição, mas a complementa, proporcionando ferramentas que promovem a autodeterminação e a responsabilidade pessoal dos mediandos. A controvérsia, vista sob a perspectiva da mediação, torna-se oportunidade de transformação e crescimento, favorecendo a pacificação social e o respeito às ideias alheias. O mediador desempenha papel central nesse processo, garantindo que os mediandos tenham voz no exercício da cidadania e na concretização de direitos constitucionais, como democracia, autonomia da vontade e acesso à Justiça.

O êxito do mediador não se mede apenas pelo alcance de acordos, mas pela observância dos princípios da via consensual e pela habilidade em restabelecer a comunicação entre os mediandos, esclarecendo informações relevantes ao conflito (Tartuce, 2016, p. 293). O foco deve ser nos pontos de interesse comum, evitando antecipações sobre méritos ou julgamentos (Tartuce, 2016, p. 217), consolidando o caráter imparcial e facilitador do mediador, que não atua como advogado ou assessor técnico, mas colabora para que as partes alcancem soluções duradouras e razoáveis (Tartuce, 2016, p. 218).

Almeida e Pantoja (2016, p. 97) afirmam que o mediador possui conhecimento instrumental para conduzir o diálogo e descontar o conflito, mas não propõe soluções, que devem emergir das próprias partes. Assim, a imparcialidade e equidistância são essenciais para garantir que a lógica dos mediados guie a resolução do impasse (Almeida e Paiva, 2016, p. 108). Braga (2016, p. 780) destaca que a formação do mediador deve estimular o uso de técnicas que promovam a criatividade dos mediandos, considerando seus sentimentos e emoções, essenciais para a geração de alternativas e soluções.

A mediação distingue-se de outros institutos, como conciliação ou arbitragem, por ser um fim em si mesma, com princípios e práticas próprias, exigindo um profissional capacitado e diferenciado. Warat (2004, p. 55) reforça que uma mudança de lentes permite perceber conflitos como oportunidades de transformação, considerando diferenças como complementares e não como antagônicas. O mediador judicial atua historicamente para restabelecer diálogos e transformar conflitos em processos de crescimento, em vez de obstáculos entre as partes.

Conforme Warat (2004, p. 65), o mediador recoloca o conflito no campo das pulsões da vida, retirando-o de instâncias destrutivas e promovendo sua efetivação de maneira construtiva, exigindo sensibilidade e desprendimento de preconceitos. Além disso, é fundamental trabalhar com os “não-ditos” do conflito, que revelam sua complexidade e riqueza, exigindo atenção aos detalhes e percepção refinada do mediador (Warat, 2004, p. 67). O ofício do mediador, portanto, se distingue de qualquer outro profissional do Judiciário ou do Direito, tanto pela metodologia quanto pelas ferramentas e objetivos.

Tartuce (2016, p. 275) complementa que o mediador deve ser paciente, sensível, desrido de preconceitos e hábil para formular perguntas pertinentes ao conflito, oferecendo aos mediandos espaço de reflexão e responsabilidade sobre a reorganização das condições do conflito. O curso de capacitação do Conselho Nacional de Justiça é essencial para que o mediador adquira técnicas apropriadas e desenvolva uma nova visão profissional, alinhada às normas e princípios do instituto da mediação.

Tartuce (2016, p. 276) ressalta que o mediador não se enquadra nas profissões tradicionais: não é advogado, pois não aplica normas; não é psicólogo, pois a escuta não é terapêutica; não é médico, pois não delimita diagnósticos. Trata-se de um novo profissional, cuja atuação se diferencia por metodologia, técnicas e visão do conflito, exigindo postura imparcial e neutra, sem se comparar aos profissionais já existentes.

Mediar consiste em facilitar a comunicação entre pessoas, proporcionando que, a partir da compreensão ampliada do conflito, as partes encontrem respostas conjuntas e soluções adequadas (Tartuce, 2016, p. 232). Vasconcelos (2015, p. 150) complementa que, na mediação, mediandos com posições excludentes e vieses destrutivos são conduzidos a procedimentos baseados na compreensão mútua, sentimentos e necessidades comuns, desenvolvendo habilidades de comunicação construtiva e não violenta.

Assim, o mediador se diferencia de outros profissionais ao lidar com pessoas em conflito, utilizando técnicas específicas para restabelecer o diálogo e transformar, quando possível, o conflito aparente em soluções efetivas. Sua atuação demanda sensibilidade, preparação, imparcialidade e conhecimento instrumental, configurando-o como um profissional singular, cuja função é essencial para a consolidação da cultura de paz e da justiça consensual no contexto contemporâneo do Poder Judiciário.

6 CONCLUSÃO

A mediação judicial se consolida como um instrumento essencial para a transformação das práticas jurídicas e sociais, promovendo não apenas a resolução de conflitos, mas também o fortalecimento de uma cultura de paz, cidadania e respeito mútuo. A pesquisa evidenciou que a atuação do mediador não se limita à função técnica de conduzir sessões, mas representa um papel inovador e estratégico no contexto do Poder Judiciário, pautado pela imparcialidade, sensibilidade, escuta ativa, domínio de técnicas de comunicação e compreensão das dimensões emocionais e simbólicas do conflito (Spengler, 2017; Tartuce, 2016; Warat, 2004; Vasconcelos, 2015).

A certificação do mediador, embora obrigatória, não garante por si só a plena qualificação, pois esta depende da integração de conhecimentos técnicos com habilidades interpessoais e da capacidade de adaptação às particularidades de cada conflito. Como demonstrado, o mediador atua como facilitador do diálogo, promovendo a reconstrução da comunicação entre as partes, estimulando a reflexão sobre responsabilidades próprias e conduzindo os mediandos à autocomposição. Dessa forma, o profissional contribui para o

empoderamento das partes, fortalecendo sua autonomia e permitindo que a solução dos conflitos seja fruto de um consenso consciente e legítimo (Braga, 2016; Vasconcelos, 2015; Tartuce, 2016).

A mediação judicial, portanto, vai além da simples redução de demandas judiciais, oferecendo uma abordagem transformadora do conflito. O mediador, ao promover a compreensão ampliada das situações controvertidas, transforma as divergências em oportunidades de crescimento e desenvolvimento interpessoal, funcionando como um verdadeiro educador social, capaz de incentivar a tolerância, o respeito às diferenças e a cooperação. Nesse sentido, o instituto da mediação contribui para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e participativa, na qual o diálogo e a negociação são priorizados em detrimento da imposição e da contestação litigiosa (Warat, 2004; Tartuce, 2016).

Além disso, a pesquisa mostrou que a prática da mediação exige uma mudança de paradigma cultural, tanto no âmbito dos operadores jurídicos quanto na sociedade em geral. A figura do mediador representa uma inovação profissional que não se enquadra nos papéis tradicionais do Judiciário, como juiz, advogado ou conciliador, mas atua de maneira diferenciada, promovendo a resolução de conflitos a partir de uma perspectiva multidimensional, que integra aspectos jurídicos, sociais e humanos. O mediador deve ser capaz de lidar com os “não-ditos” do conflito, perceber nuances emocionais e simbólicas, e transformar divergências aparentemente irreconciliáveis em soluções construtivas e duradouras (Warat, 2004; Spengler, 2017).

Por fim, a mediação judicial, ao se consolidar como prática legítima e estruturada dentro do sistema de justiça, reafirma a importância da qualificação do mediador. A formação adequada, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, aliada ao desenvolvimento de habilidades subjetivas e técnicas, assegura que o mediador possa desempenhar seu papel de forma ética, imparcial e eficiente. Dessa maneira, a prática da mediação não apenas fortalece o sistema judiciário, mas contribui diretamente para a promoção de direitos fundamentais, autonomia das partes e transformação social. Em suma, o mediador judicial surge como um agente de mudança, cuja atuação vai além do conflito imediato, influenciando positivamente a cultura do diálogo, da cooperação e da pacificação social no Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de.; PAIVA, Fernanda. Princípios da Mediação de Conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (coords.). **Mediação de Conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 101-111.

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de.; PANTOJA, Fernanda Medina. Natureza da Mediação de Conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (coords.). **Mediação de Conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 87-99.

ALMEIDA, Tânia. **Caixa de ferramentas em Mediação:** aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dasch, 2013.

_____. Capacitação em Mediação de Conflitos: uma metodologia que articula e integra o seguimento teórico e o seguimento prático. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (coords.). **Mediação de Conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 945-975.

AZEVEDO, André Gomma de. Políticas Públicas para Formação de Mediadores Judiciais: uma análise do modelo baseado em competências. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (coords.). **Mediação de Conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 803-828.

BERNARDES, Célia; YAZBEK, Vania Curi. Capacitando o Mediador como um Praticante Reflexivo: um curso-conceito. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (coords.). **Mediação de Conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 871-894.

BIANCHI, Ângela Andrade; JONATHAN, Eva; MEURER, Olívia Ágnes. Teorias do Conflito. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (coords.). **Mediação de Conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 71-85.

BRAGA NETO, Adolfo. Capacitação em Mediação de Conflitos – estudo e vivência gradual dos novos paradigmas na construção do ser mediador. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (coords.). **Mediação de Conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 771-802.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial.** 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 23 maio 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça. **Revista de Arbitragem e Mediação.** v. 41, a.11, p. 405-423, abr.- jun./2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programas e Ações. **Conciliação e Mediação.** Quero ser um conciliador. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e->>

acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/quero-ser-um-conciliador-mediador>. Acesso em: 23 maio 2019.

LEANDRO, Ariane Gontijo Lopes; FARIA, Fernanda Osório; MENDES, Flávia. A Formação no Âmbito do Programa Mediação de Conflitos em Minas Gerais. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (coords.). **Mediação de Conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 829-850.

MAIA, Andrea; BIANCHI, Ângela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. Origens e Norteadores da Mediação de Conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (coords.). **Mediação de Conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 43-54.

_____. Mediação Familiar: especificidades, procedimentos de intervenção e peculiaridades na capacitação do mediador. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (coords.). **Mediação de Conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 427-442.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os Métodos “Alternativos” de Solução de Conflitos (ADRs). In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (coords.). **Mediação de Conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 55-69.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial – a importância da capacitação e de seus desafios. **Revista Sequência: Estudos jurídicos e políticos**, v. 35, n. 69, p. 255-280, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p255>> Acesso em: 17 mar. 2019.

SANTOS, Elaine Cler Alexandre dos; BORGES, Pedro Pereira. Mediação como Instrumento para Solução de Conflitos: Direito Fundamental de Acesso à Justiça. **Revista de Direito Brasileiro**. vol. 20, n. 8, p.146-173, mai./ago./2018. São Paulo: CONPEDI. <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3168/3993>>. Acesso em: 21 set. 2019.

SOUZA, Aurelia Eurídice Carneiro da Cunha. Conjugando consensos acerca da formação identitária do mediador de conflitos. **Revista Ciências Humanas**, v. 49, n. 1, p. 69-93, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/view/2178-4582.2015v49n1p69>> Acesso em: 17 mar. 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Tudo da jurisdição à Mediação:** por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijui, 2010.

_____. **Mediação de conflitos:** da teoria à prática. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 3. ed. rev., atual. e. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 4. ed. rev., atual. e. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VEZZULLA, Juan Carlos. Formando Formadores: ou como conseguir desenvolver as habilidades de um mediador para poder formar outros. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (coords.). **Mediação de Conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 895-918.

_____. Um Programa para a Capacitação de Mediadores de Conflitos no Brasil. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (coords.). **Mediação de Conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 851-870.

WARAT, Luis Alberto. Pensemos Algo Diferente em Matéria de Mediação. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar. (orgs.). **Justiça Restaurativa e Mediação:** Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos Sociais. Ijuí: Unijuí, 2011. p. 297-316.

_____. **Surfando na pororoca:** o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. 25. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.